DECRETO Nº 029/2015 DE 03 DE JULHO DE 2015

"Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Municipal, de dispositivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Estado de São Paulo, Comarca de Buritama, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Municipal, de dispositivos contidos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto/SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - atendimento@planalto.sp.gov.br

de 2013, e compreende os órgãos da Administração direta, autarquias, ou qualquer outro órgão mantido pelo Poder Público ou em que este tenha maioria de capital.

Art. 2° - A instauração e o julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR -, para os fins do art. 8° da Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013, caberão:

I- no âmbito da Administração direta, concorrentemente:

a) aos diretores de Departamento e ou equivalentes;

b) aos procuradores municipais;

II- no âmbito das autarquias ou qualquer outro órgão mantido pelo Poder Público ou que este tenha maioria de capital:

a) dirigente superior de cada entidade.

Art. 3° - Qualquer divergência existente acerca da instauração de Processo Administrativo de Responsabilização, quem de direito poderá representar ao Prefeito Municipal, mediante fundamentação, externando as razões de seu entendimento, para que ele tome as providências necessárias.

Art. 4° - Determinada a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, a quem couber instaurar, adotará as providências para instalar o procedimento específico para os fins a que aludem

os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993, e o artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 5º - O processo administrativo de que trata o art. 2º deste decreto deverá respeitar o direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se, a par do disposto nos artigos 10 a 15 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e na Lei Estadual nº 10.777, de 30 de dezembro de 1998, notadamente no que determinam os artigos 32, 40, 43, 44, 62 e 63:

I - a portaria de instauração indicará os fatos em que se baseia o procedimento, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível, bem assim os membros da comissão processante;

II - a pessoa jurídica será citada, preferencialmente por via postal, com aviso de recebimento, para, em 30 (trinta) dias, oferecer sua defesa e indicar as provas que pretenda produzir;

III - caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante apreciará sua pertinência, mediante despacho motivado.

§ 1° - A comissão processante será integrada por 2 (dois) ou mais servidores públicos estáveis;

§ 2° - Da decisão condenatória, caberá:

1. no âmbito da Administração direta, recurso hierárquico;

2. - no âmbito das autarquias ou qualquer outro órgão mantido pelo Poder Público ou que este tenha maioria de capital, pedido de reconsideração.

§ 3° - Concluído o processo administrativo de que trata este artigo, deverá ser remetida cópia integral dos autos ao órgão de representação judicial para os fins a que alude o artigo 19 da Lei federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

Art. 6° - Poderão celebrar acordo de leniência, nos termos dos artigos 16 e 17 da Lei federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013:

I - no âmbito da Administração direta, o Prefeito Municipal, podendo delegar poderes a quem ele determinar por escrito e especificamente para o ato;

II - no âmbito das autarquias ou qualquer outro órgão mantido pelo Poder Público ou que este tenha maioria de capital, o dirigente superior de cada entidade.

§ 1° - Na hipótese de que trata o inciso II deste artigo, a celebração de acordo de leniência somente ocorrerá, sob pena de responsabilidade, à vista de pronunciamento favorável da autoridade competente citada no Inciso I;

§ 2° - A proposta de acordo de leniência deverá ser encaminhada à autoridade competente, por escrito, em envelope lacrado e claramente identificado com os termos "Proposta de Acordo de Leniência" e "Confidencial".

§ 3° - O instrumento que formalizar o acordo de leniência deverá conter cláusula estipulando que, na hipótese de descumprimento da avença pela pessoa jurídica:

1. ficarão sem efeito a isenção e a redução a que alude o § 2° do artigo 16 da Lei Federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013;

2. permanecerão válidas as informações e documentos constantes do respectivo procedimento.

Art. 7° - Fica criado, no âmbito da Administração, o Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas com base neste decreto.

§ 1° - Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e os demais citados neste decreto deverão informar e manter atualizados, no CMEP, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2° - O CMEP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

1. razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

2. tipo de sanção; e

3.data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3° - As autoridades competentes para celebrar acordos de leniência previstos neste decreto, também deverão prestar e manter atualizadas no CMEP, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar

prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4° - Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3°, deverá ser incluída no CMEP referência ao respectivo descumprimento.

§ 5° - Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 8° - Aplicar-se-á ao processo administrativo de que trata este decreto, no que couber, o

disposto em regulamento do Poder Executivo federal acerca do artigo 7° da Lei federal n° 12.846, de 1° de agosto de 2013.

Art. 9° -O presente decreto poderá ser emendado na sua vigência para suprir algum procedimento omisso.

Art. 10. -Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", em 03 de julho de 2015.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado, anotado e publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, na mesma data retro.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
ASSESSOR JURÍDICO/OAB/SP 184881

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA

Av. Carlos Gomes, 971 - Centro - Planalto/SP - CEP 15260-000 - Fone (18) 3695-9500
www.planalto.sp.gov.br - atendimento@planalto.sp.gov.br